



Processo TC nº 07.108/21

RELATÓRIO

Trata os presentes autos do exame da legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência PBPREV, concedendo pensão vitalícia à Sra. Cleide dos Santos Carvalho de Oliveira (CPF: 205.474.474-34), beneficiária do ex-servidor falecido Roberto Carvalho de Oliveira (005.582.814-00), ex-ocupante do cargo de Advogado, Matrícula nº 49.725-8, lotado na Secretaria do Estado da Educação.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 28/31, verificando a ausência da indicação ao art. 40, §7º, inciso I, da CF/88 (Redação EC 41/2003) no ato concessório de fls. 11, divergindo, assim, da fundamentação constante no Parecer Jurídico (fls. 24), qual seja: “Art. 40, §7º, inciso I, da CF/88 (Redação EC 41/2003) c/c art. 3º da EC nº 47/05 – servidor aposentado na data do óbito”. Com isso, a Auditoria sugeriu pela notificação do interessado para providenciar a retificação do ato.

Devidamente notificado, o gestor da PBPREV apresentou defesa às fls. 38/40 (Doc. TC nº 67741/21) informando que efetuou a correção do ato concessório através da **Portaria – P – nº 715**, conforme recomendado pela Auditoria no relatório inicial, e promoveu sua publicação (fls. 39/40).

A Auditoria, em relatório de análise de defesa (fls. 48/51), reexaminando os autos, verificou que o óbito do instituidor da pensão, Sr. Roberto Carvalho de Oliveira, ocorreu em 05/01/2021 (conforme doc. fls. 21), data posterior a publicação da Emenda Constitucional do Estado nº 46/20, que ocorreu em 25/08/2020, a qual referendou a revogação do artigo 3º da EC 47/05, razão pela qual **não seria assegurada**, à pensão em análise, a **paridade** a que se refere o citado artigo, concluindo por nova notificação ao gestor responsável para promover a exclusão a menção ao art. 3º da EC 47/05, bem assim para atentar para a não aplicação da paridade à pensão sob exame, conforme descrição a seguir, *in verbis*:

“Diante da defesa encaminhada, entende-se pela necessidade de notificação do gestor da PBPREV a fim de que retifique a portaria de concessão do benefício, a fim de excluir a menção ao art. 3º da EC 47/05, providenciando posteriormente sua publicação, devendo ainda atentar para a não aplicação da paridade à pensão em análise.”

Instando a se pronunciar, o Gestor da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, encaminhou defesa por meio do Doc. TC nº 89069/22 (fls. 55/60) alegando que o servidor instituidor da pensão ingressou no serviço público anteriormente à EC 20/1998, com sua aposentadoria tendo sido concedida com base no art. 3º da EC 47/2005, cujo ato teve sua legalidade reconhecida pelos membros desta Corte de Contas em decisão proferida por meio do Acórdão AC2 – TC – 02008/13 (Proc. TC nº 14.693/12). Com isso, o defendente entendeu que, no caso, o servidor falecido incorporou ao seu patrimônio jurídico os direitos decorrentes da regra de sua aposentadoria, porquanto ocorreu o atendimento dos normativos jurídicos predeterminado na data de sua inatividade, o que assegurou paridade na inativação, também, em futuras pensões, conforme § único, do art. 3º, da EC nº 47/2005.

Os autos retornaram à Auditoria para análise da defesa apresentada que, por meio do relatório de análise de defesa de fls. 68/70, refutou os argumentos defensivos por entender que, embora com a entrada em vigor da EC 103/2019, que permitiu aplicação às pensões concedidas aos dependentes de



Processo TC nº 07.108/21

servidores dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de sua entrada em vigor, enquanto não promovidas as alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, conforme art. 23, §8º, da EC 103/19, após a edição da Emenda Constitucional nº 46/2020 à Constituição do Estado/PB (publicada em 25/08/2020), a qual promoveu alterações na legislação interna relacionada ao regime próprio de previdência social, inclusive, referendando as revogações constantes no art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, essa permissão não estaria mais assegurada, conforme a seguir transcrito:

“Art. 4º Fica referendada a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no § 1º do art. 149 da Constituição Federal, bem como as seguintes revogações constantes do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

(...)

“art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, constante do inciso IV do art. 35.”

Com isso, continua a Auditoria, **a paridade não teria mais efeito no caso**, uma vez que a legislação aplicável à concessão de pensão por morte é aquela em vigor na data do óbito do segurado, conforme Súmula nº 340 do STJ e, assim, segundo esse entendimento, é na data do óbito que o dependente preenche as condições legais para a obtenção do benefício.

Então, concluiu o Órgão Auditor:

“(...) considerando que o fato gerador (morte do segurado) sob análise ocorreu em 05/01/2021, fls. 21, ou seja, após a vigência da reforma Constitucional Estadual supramencionada, não se aplica o parágrafo único do art. 3º, da EC 47/05 (revogado) no caso em tela.

Diante do exposto, esta Auditoria reitera a posição firmada em seu relatório de análise de defesa (fls. 48/51), a fim de não reconhecer o direito à paridade a presente pensão e, por conseguinte, excluir a menção ao art. 3º da EC nº 47/2005 do ato concessório, fls. 39.”.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 553/23, às fls. 73/78, de autoria da **Ilustre Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, concordando com o entendimento da Unidade Técnica, pontuando, em síntese, o seguinte:

- a) Em consonância com o entendimento do Órgão Auditor, a representante ministerial observou que a legislação aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito, conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais, especialmente a Súmula nº 340 do STJ, amplamente conhecida, cujo teor diz que *“a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”*;
- b) Com a publicação em 25/08/2020 da Emenda Constitucional Estadual nº 46/2020, a qual alterou o regime próprio de previdência social no âmbito do Estado da Paraíba e que referendou a revogação do art. 3º da EC 47/05 - utilizado como embasamento para a paridade abordada no ato concessório -, **não deve ser aplicado o reajuste por**



Processo TC nº 07.108/21

paridade às pensões concedidas com óbito do instituidor posterior a 25 de agosto, que é o caso sob exame.

Ao final, pugnou o Órgão Ministerial:

“(…)

Assim, tendo em vista a necessidade de alteração do ato concessivo do benefício em favor Sra. Cleide dos Santos Carvalho de Oliveira, deve a autoridade responsável modificar o fundamento legal da Portaria – P – Nº 715, de 25 de agosto de 2021, para EXCLUIR A MENÇÃO AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 do ato concessório.

Ex Positis, esta Representante Ministerial opina pela assinatura de prazo, mediante baixa de Resolução, ao Presidente da Paraíba Previdência, a fim de que proceda à edição de nova portaria, retificando a Portaria – P – Nº 715, contendo a devida fundamentação constitucional, nos termos delineados pela Auditoria, demonstrando, ademais, a sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa.”

É o Relatório, informando que os interessados foram cientificados para a presente Sessão.

VOTO

Com as devidas *vênias* à Auditoria e a representante do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB, mas me acosto ao entendimento dos membros deste Tribunal consubstanciado no Acórdão APL – TC nº 00050/23, nos autos do Proc. TC nº 14.466/21, o qual trata de tema análogo ao do processo em análise, onde os membros desta Corte de Contas decidiram, **à unanimidade**, em sessão realizada em 23/02/2023 no Tribunal Pleno desta Corte, em conceder registro de pensão por morte com fundamento no Art. 40, §7º, inciso I, da CF/88 (Redação EC 41/2003) c/c Art. 3º da EC nº 47/05, mantendo no ato concessório a indicação ao art. 3º da EC nº 47/05, entendendo, assim, pela “(…) **PERMANÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PARIDADE** (…)”.

Referida decisão tomou por base diversos posicionamentos de membros do Ministério Público de Contas, em alguns processos que tratam de mérito similar ao aqui tratado, com enfoques constitucionais e legais, assim como doutrinários e jurisprudenciais, cabendo citar, como exemplo, excertos dos posicionamentos dos Eminentes Procuradores do Ministério Público de Contas **Manoel Antônio dos Santos Neto** e **Bradson Tibério Luna Camelo** nos Processos TC nºs. 02595/22 (fls. 65/70) e 09177/21 (fls.87/89), respectivamente, extraídos do Acórdão APL – TC nº 00050/23, *in verbis*:

Processo TC nº. 02595/22 (fls. 65/70):

“(…)

Em que pese a EC 47/2005 ter estabelecido nova regra de transição no seu artigo 3º, parágrafo único, este excepcionalmente estendeu a paridade às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.



Processo TC nº 07.108/21

Foi nessa mesma esteira que o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, quando do julgamento do **RE nº 603.580/RJ**, em regime de Repercussão Geral - tema 396, firmou a seguinte tese: 'Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I).'

(...)

Não se ignora a súmula 340 do STJ, a qual dispõe ser aplicável a lei vigente na data da concessão do benefício. Ocorre que a discussão dos autos é eminentemente constitucional, destacando-se que o STF já assegurou o direito à paridade do benefício derivado tomando como base o fato de que a aposentadoria do benefício originário foi dada na vigência da EC 47/2005 (art. 3º, parágrafo único), projetando seus efeitos no tempo exclusivamente em relação à paridade.

Logo, considerando a peculiaridade do caso concreto, bem como o fato de o STF já ter enfrentado hipótese de similar fundo de direito, oportunidade em que entendeu que "**II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade**"¹ o parquet manifesta-se pela legalidade e concessão do competente registro ao ato analisado, inclusive com manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte amparado pelo art. 3º parágrafo único da emenda constitucional 47/2005 c/c art. 7º da EC 41/2003.

(...)"

Processo TC nº. 09177/21 (fls.87/89):

"Faz-se necessário esclarecer que o benefício de pensão é direito constitucionalmente assegurado. Decorre de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e, como fundamento da República Federativa do Brasil, guarda conexão com a necessidade de o indivíduo perceber proventos em situações específicas da sua vida. Com previsão no artigo 6º, in verbis:

'Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.'

(...)

No caso em análise, observa-se que o benefício teve início com a aposentadoria, e não houve alteração substancial com a pensão.

¹ "Vide informativo 786 do STF. **RE nº 603.580/RJ**"



Processo TC nº 07.108/21

*Sustentando-se no art. 7º da EC 41/03, **a paridade deve ser garantida para todas as pensões derivadas de servidores aposentados com óbitos ocorridos a partir de 20.02.2004**, haja vista que a pensão é consequência lógica da aposentadoria que lhe antecedeu, uma vez que esta já possuía o direito à paridade.*

***ANTE O EXPOSTO**, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela **PERMANÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PARIDADE** no ato concessório de pensão em análise.”*

Então, reiterando as *vênias* à Equipe Técnica de Instrução e ao Ministério Público Especial junto ao TCE/PB no parecer oferecido neste processo e em **CONSONÂNCIA** com a decisão unânime dos membros desta Corte proferida no Acórdão APL - TC nº 00050/23, nos autos do Proc. TC nº 14.466/21, **Voto** para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **CONCEDAM** registro à pensão vitalícia da Sra. Cleide dos Santos Carvalho de Oliveira (CPF: 205.474.474-34), beneficiária do instituidor ex-servidor inativo, falecido, Sr. Roberto Carvalho de Oliveira (005.582.814-00), ex-ocupante do cargo de Advogado, Matrícula nº 49.725-8, lotado na Secretaria do Estado da Educação, de acordo com os termos constantes na **Portaria – P – nº 715**, e determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 07.108/21

1ª Câmara

Objeto: Pensão por morte

Beneficiária/Pensionista: Cleide dos Santos Carvalho de Oliveira

Órgão: **Paraíba Previdência-PBPREV**

Gestor: José Antônio Coelho Cavalcanti (Presidente)

Patrono/Procurador: Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB nº 22.065)

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.906/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 07.108/21**, que tratam de Pensão Vitalícia por morte concedida a Sra. Cleide dos Santos Carvalho de Oliveira (CPF: 205.474.474-34), beneficiária do instituidor ex-servidor inativo, falecido, Sr. Roberto Carvalho de Oliveira (005.582.814-00), ex-ocupante do cargo de Advogado, Matrícula nº 49.725-8, lotado na Secretaria do Estado da Educação, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **CONCEDER** registro à pensão vitalícia da Sra. Cleide dos Santos Carvalho de Oliveira (CPF: 205.474.474-34), beneficiária do instituidor ex-servidor inativo, falecido, Sr. Roberto Carvalho de Oliveira (005.582.814-00), ex-ocupante do cargo de Advogado, Matrícula nº 49.725-8, lotado na Secretaria do Estado da Educação, de acordo com os termos constantes na **Portaria – P – nº 715**.
2. **Determinar o arquivamento dos autos.**

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
Registre-se, publique-se, cumpra-se.
TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 24 de agosto de 2023.

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 11:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 11:17



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2023 às 19:16



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO